



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Correição Parcial n.º 0000461-22.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

CORRIGENTE: José Edvaldo Albuquerque de Lima

ADVOGADO: Carlos Antônio Rodrigues Ribeiro

CORRIGIDO: Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital

**CORREIÇÃO PARCIAL. TUMULTO
PROCESSUAL PROVOCADO PELA
AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA.
EXERCÍCIO REGULAR DA JUDICATURA.
IMPARCIALIDADE E PRUDÊNCIA
OBSERVADAS. IMPROCEDÊNCIA.**

Inobservada inércia ou omissão na conduta do magistrado no exercício da judicatura ou mesmo qualquer tumulto processual e tendo o pedido do Corrigente sido analisado, inclusive de modo fundamentado (art. 93, IX da CRFB), não há qualquer respaldo fático ou jurídico para a procedência da Correção Parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Correição Parcial**, com pedido de liminar, manejada por **José Edvaldo Albuquerque de Lima** contra ato, supostamente, ilegal da **MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira**, nos autos da Ação Penal nº **0017740-97.2014.815.2002**.

Segundo o Corrigente, a magistrada de origem causou tumulto processual ao indeferir pedido de adiamento em, no mínimo, 90 (noventa) dias, da próxima audiência a ser realizada no processo, a fim de viabilizar o acesso e a análise, pela defesa, de documentos juntados pelo órgão acusador, os quais traduziriam verdadeira prova nova no processo.

Para a defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2016 implicaria graves prejuízos ao corrigente, tolhendo o seu direito de produzir contraprova ao novo material.

Pugna, pois, pela concessão da liminar determinando a suspensão ou, caso já realizada, a anulação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/04/2016, com concessão de prazo razoável para vista dos autos pela defesa do acusado José Edvaldo Albuquerque de Lima, ora Corrigente.

No mérito, requer “a cassação da decisão interlocutória prolatada pela juíza corrigenda, que importou no indeferimento tumultuário do pedido do requerente” de vista dos autos e abertura de prazo para análise da nova documentação juntada ao processo pela acusação, com o consequente prosseguimento do feito, deferindo-se o requerimento formulado pela defesa, a fim de que possa, em prazo razoável, manifestar-se sobre as novas provas juntadas aos autos pelo órgão acusador.

Solicitadas as informações, o juízo de origem encaminhou ofício (fl. 54) no qual comunicou a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/04/2016, encaminhado cópia do respectivo termo (fls. 55/63).

Pedido de liminar indeferido às fls. 65/67.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 69/72, opinando pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

A correição parcial é medida de caráter administrativo e disciplinar contra os erros ou abusos do juízo, que importem em tumulto processual ou no intuito de coibir a desídia do juízo, quando não houver recurso capaz de reformar a decisão judicial.

Sobre a matéria, elucida o artigo 18 do RITJPB:

Art. 18. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial nos seguintes casos:

- a) nas omissões graves do juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos;
- b) contra despacho que negue formação ou seguimento do agravo de instrumento ou que receba recurso com efeito diverso dos previstos em lei;
- c) quando o juiz inovar no processo, com infração do art. 521 do Código de Processo Civil.

§1º. Não se dará correição se a medida comportar recurso.

A par do exposto, passo à análise do caso em epígrafe.

Na exordial de fls. 02/20, o Corrigente sustenta, inicialmente, a ocorrência de tumulto processual e falta de imparcialidade por parte da autoridade judicial decorrente do **indeferimento do pedido de vista a sua Defesa para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pelo Órgão Ministerial.**

No entanto, da minuciosa leitura da inicial, constata-se mais um argumento: a, suposta, indignação manifestada pela magistrada em audiência (ocorrida no dia 11.04.2016) quando da apresentação de atestado médico constatando a impossibilidade da presença do advogado do ora Corrigente. Vejamos:

[...]

Quando da abertura da audiência e presente os denunciados e o representante do órgão acusadoR, que não era o Promotor natural como das outras vezes, conforme termo de audiência do dia 16 de novembro de 2015 – Dra. Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda mas um membro do GAECO/MP/PBO, a douta magistrada, deixando transparecer sua indignação, abriu a audiência criticando a ausência do advogado do requerente e ainda pondo em dúvida o atestado médico juntado, assim se reportando: “no final do expediente do daí 08 de abril de 2016, aportou no Cartório da vara de um atestado médico dando oito dias de afastamento das funções para o advogado Carlos Antônio Rodrigues Ribeiro, procurador do denunciado José Edvaldo Albuquerque de Lima e por isso adiar a audiência”, mas fez constar no termo essa indignação quando levantou suspeita de atestado gracioso, dizendo “que o advogado subscritor sempre foi atendido por especialista e agora chega com atestado de Clínico Geral”. (fl. 07)

Pois bem. Conforme Ofício anexado aos autos à fl. 54 a audiência do dia 27.04.2016 a que o Corrigente pediu a suspensão foi regularmente realizada, restando, desse modo, prejudicado o pedido nesse ponto.

No que concerne ao indeferimento do pedido de adiamento da audiência formalizado no dia 11 de abril de 2016, consta do termo que apesar da magistrada *primeva* questionar o teor do atestado médico apresentado pelo advogado do Corrigente, decidiu, por bem, redesignar a audiência de instrução para o dia 27 do mesmo mês, inexistindo nessa ocasião qualquer prejuízo à defesa do Corrigente uma vez que nela não produzida qualquer prova:

Aberto os trabalhos, observou-se que petição subscrita por dr. Carlos Antônio Rodrigues Ribeiro pedindo o adiamento da presente audiência com base em atestado médico informando a necessidade de afastamento desse profissional por 8 dias de suas atividades. Inobstante chame a atenção deste Juízo que dois dias antes médica especialista declarou que intercorrência decorrente de patologia que de fato acomete o profissional estaria superada, não vejo como acatar, tendo como única consequência ao mesmo no dia de hoje a redesignação da presente audiência, o atestado subscrito por clínico geral com base nos mesmos CIDs, especialmente sem que o respectivo formulário informa sequer a unidade de saúde onde o atendimento aconteceu, nem tampouco se trata ou não de unidade de urgência, já que é o que parecer o acompanhamento do paciente em questão esta referida em clínica particular e por médica especialista, e hoje apresenta atestado subscrito por clínico geral e de unidade de saúde da rede pública. **De toda sorte, fica a presente audiência designada para o dia 27/04/2016, aas 08:00 horas, ficando todos os presentes intimados.** (fl. 26) (grifei).

Quanto à juntada das mídias digitais, assim consta no mesmo termo supramencionado:

Dou conhecimento a todas as defesas e ao MP que aportaram neste Juízo mídias advindas do Tribunal de Justiça e do próprio Ministério Público, apenas representando cópia de todo o material que aportou no judiciário com o oferecimento de denúncia mas, também, por ocasião do oferecimento das defesas preliminares, ou seja, **não se trata de prova nova**. De igual forma, todas essas considerações recaem também sobre o material contido no HD que também foi encaminhado pelo MP e cujo a chegada neste Juízo foi pelo MP e cuja chegada está se noticiando nesta audiência, **ficam todas as defesas intimadas para, querendo, providenciarem cópias a partir de amanhã.**

[...]

Dando ciência da data e horário da próxima audiência bem como das determinações contidas nesse termo, expeça-se nota de foro para as defesa de José Edvaldo [...] (fl. 27 e 28) (grifei)

Sobre a matéria a defesa do réu **Edilson de Araújo Carvalho** sustentou naquele instante:

MM Juíza, considerando que somente nesta data foram juntadas aos autos as mídias que se encontravam em poder do órgão acusador e do Tribunal de Justiça; considerando também que essas mídias contemplam vasto material probatório cuja análise demanda pelo menos um tempo razoável de 90 dias; considerando que não existem réus presos nestes autos e que até a data de hoje as defesas não tiveram acesso a alguns elementos de provas a respeito das escutas telefônicas, a defesa de Edilson apela ao poder geral de cautela deste Juízo para que apraze a próxima audiência depois de transcorridos 90 dias para que as defesas possam dentro de um prazo razoável ter o seu direito ao contraditório plenamente assegurado. O aprazamento requerido atenderia ao princípio da razoabilidade, asseguraria a efetivação da paridade de armas que devem haver no processo penal, o que não geraria nenhum prejuízo efetivo a qualquer dos réus ou a própria administração da justiça, levando em consideração o tempo decorrido até aqui. (fl. 28)

Todas as demais Defesas presentes, conforme consta na ata, ratificaram os requerimentos para redesignação da audiência em tempo não inferior a 90 dias. No entanto, passada a palavra ao Órgão Ministerial, veio ele a expor:

Como bem esclarecido pela defesa de um dos réus quando afirmou ter feito minuciosa análise dos autos, **observa-se que a documentação remetida pelo Desembargador não se trata de prova nova aos réus, referem-se a perícias produzidas e apresentadas em Juízo desde junho de 2012; agosto de 2013 e outubro de 2013. Ressalte-se que não havia mídia em poder da acusação uma vez que o DVD e o HD remetidos se referem a documentos que já se encontram nos autos há muito tempo. Assim, não tem fundamento a alegação de que as defesas não tiveram acesso à perícia ou material produzido na interceptação telefônica ainda mais neste momento em que a**

instrução já se encontra quase finda, faltando praticamente testemunhas arroladas pelos réus; Atente-se que o que se observa é um possível abuso ao direito de defesa em postular neste omento em processo que se arrasta há anos **ao que tiveram acesso desde o início, inclusive com entrega de DVD com todo processo escaneado e ainda oportunizado à elas amplo e irrestrito acesso aos autos.** Desse modo, manifesta o MP pelo indeferimento do pedido por se tratar de manobra para postergar o andamento do processo. (fl. 29) (grifei).

Por sua vez, a juíza *primeva* de modo bem fundamentado decidiu:

Quanto ao pedido de alteração da data da próxima audiência para prazo não inferior a 90 dias indefiro pelas seguintes razões: a) o princípio da boa fé processual e não o inverso deve ser presumido. Até que eventualmente se prove o contrário, o HD que veio aos autos há aproximadamente 02 semanas e os Cds e demais materiais hoje juntados, nada mais são que reprodução (cópia) de prova que já existia nos autos desde o seu início, ou seja, já se faziam presentes quando do oferecimento de defesas escritas por parte de todos os denunciados. Observo que o processo começou a tramitar no TJ na condição de Juízo originário, tendo em vista que há época existia denunciado com prerrogativa de foro, em maio de 2013, descendo para este Juízo apenas em junho de 2014, ou seja, mais de 01 ano depois sem que nenhuma defesa tivesse feito qualquer observação de que provas e ou mídias referidas na denúncia ou no inquérito que a embasou, não estivessem nos autos; b) O que aconteceu foi tão somente que, na descida do processo no Tribunal para este Juízo, as mídias lá depositadas e que já acompanhavam os autos desde o seu nascedouro, simplesmente não vieram. Quando o processo desceu, inclusive praticamente todas as testemunhas e declarantes arrolados na denúncia já tinham sido ouvidos, apenas com exceção de uma delas sem que, durante todo este tempo, qualquer das defesas tenha se insurgido sobre suposta ausência de mídia referida na denúncia e/ou no inquérito; c) daqui para a próxima audiência decorrerão ainda 15 dias, prazo mais do que razoável no entendimento deste juízo para que as defesas se inteirem sobre o material cuja notícia da chegada foi dado por nota de foro, e nesta audiência. Lembrando também que poderão se manifestar sobre ele não só até a próxima audiência mas, também, nas suas alegações finais, ou seja,

terão indiscutivelmente 15 dias para isso. **O que importa é que até aqui não há qualquer comprovação ou pelo menos indício que a matéria em questão se trate de prova nova, e ainda que assim o fosse daqui para a próxima audiência decorrerão mais de 15 dias, prazo para que todos tenham conhecimento de seu conteúdo, não havendo o que se falar em qualquer surpresa.** (fls. 28/29).

Vê-se, então, que a decisão de indeferimento do prazo para a defesa se manifestar sobre o HD externo juntado aos autos está devidamente fundamentada e não causou inversão tumultuárias dos atos processuais, a desafiar a correição parcial.

Nessa senda, há, ainda, de se destacar que conforme o Código de Ética da Magistratura, inspirado nos princípios de Bangalore (documento da ONU sobre integridade judiciária), dispõe em seu artigo 8º que “o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”.

A imparcialidade contida no dispositivo supramencionado é exatamente aquela observada nas decisões tomadas ao longo da audiência realizada no dia 11 de abril de 2016, mostrando-se a Corrigida, ao revés da figura criada pelo Corrigente na exordial, uma magistrada prudente, que busca adotar comportamentos e decisões que sejam resultado de um juízo racionalmente justificado, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis à luz do Direito aplicável (art. 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

À vista do exposto, não restando observados erros ou abusos que importem em tumulto processual, nem mesmo comprovada nos autos a desídia do Juízo, mas, tão somente, a irresignação do réu – ora Corrigente – diante

das decisões tomadas ao longo do trâmite processual da ação penal em curso (tramitada sob o n.º 0017740-97.2014.815.2002), não merece prosperar a correição parcial em lume.

Forte em tais razões, julgo pela **improcedência** da correição parcial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR